



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2053/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 231/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre a criação do Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o acervo do Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo conterà trabalhos gráficos da cidade, do Estado de São Paulo, do Brasil e de todo o mundo. Caberá ao Poder Executivo Municipal a indicação do local e suas dependências para sede do acervo do Museu, em local de fácil acesso ao público. O acervo do Museu Municipal de Artes Gráficas poderá ser composto por doações do acervo do Instituto Memorial de Artes Gráficas - IMAG, além de outras doações e aquisições próprias de modo a reconstituir a história das Artes Gráficas Municipal e Nacional.

Em sua justificativa, o Autor discorre sobre a importância das artes gráficas, utilizadas não apenas como meio de entretenimento, mas também na qualificação de professores na busca pelo despertar do aluno.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

Em que pese a importância da atuação do Poder Público na disponibilização de equipamentos voltados à educação e à cultura, há que se considerar que já houve um projeto de lei (PL 510/2011), do mesmo Autor desta propositura, que já tramitou e foi aprovado por esta Casa, entretanto foi vetado pelo Poder Executivo.

Naquela ocasião, o Poder Executivo apresentou as seguintes justificativas nas Razões do Veto (OF.-SGP23 nº 00690/2013), publicada no D.O.C de 10/05/2013:

* Ausência do Plano Museológico (artigo 45 da Lei Federal nº 11.904/2009), ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica. Esse plano deve, inclusive, definir a missão básica do museu e a sua função específica na sociedade, assim como contemplar o diagnóstico participativo da instituição e a identificação dos públicos para os quais se destina o trabalho por ela desenvolvido.

* Além das apontadas providências preliminares, constantes do Plano Museológico, a criação do cogitado museu pressupõe igualmente a definição das funções de reconhecimento do material de interesse desse equipamento, assim como a guarda, preservação, restauro e divulgação do patrimônio histórico e cultural relativo às artes gráficas. Para tanto, há que se verificar a real existência de um acervo, isto é, os bens materiais ou virtuais de que irá se compor o museu, ou seja, os elementos que justifiquem a ideia subjacente à sua criação.

* De outra parte, é também essencial a adoção de medidas concretas voltadas à efetiva implantação da nova instituição cultural, com a designação da sua área física, consistente em construções ou espaços destinados à exposição, guarda e eventual restauro das coleções integrantes do seu acervo.

* Afigura-se igualmente imprescindível a reserva de recursos financeiros para a instalação inicial do museu e a viabilização das demandas de atualização e continuidade dos projetos. O respectivo orçamento deve contemplar, ainda, o aporte monetário para o suporte das atividades de manutenção física dos prédios e acervos, vigilância e limpeza, manutenção

de atividades educativas, culturais e de difusão. Acresça-se, ademais, que a proposta não prevê a estrutura dos cargos cuja criação é de fundamental importância em virtude da indispensabilidade da presença de pessoal permanente para o desenvolvimento das atribuições afetas ao novo órgão.

* O projeto de lei, apresentado por membro do Poder Legislativo, não se afina com o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, no artigo 69, inciso XVI, e no artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, visto cuidar-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, com isso ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

* No tocante aos gastos com a implantação de novos órgãos, que o gestor público encontra-se indelevelmente vinculado a limitações legais que o impedem de aumentar despesas sem a correspondente previsão orçamentária, mormente em razão do disposto no artigo 167 da Carta Magna Federal.

* A criação de um museu, na forma concebida no projeto de lei aprovado, daria ensejo ao aumento de despesa de caráter continuado, sem a previsão da origem dos recursos para o seu custeio, em desacordo com a precitada Lei Complementar nº 101, de 2000.

* Concluindo, não obstante o mérito da iniciativa, as razões expendidas demonstram inexistir, no momento, condições técnicas e legais para eventual criação por lei do Museu Municipal de Artes Gráficas de São Paulo (...).

Não obstante o posicionamento contrário do Poder Executivo, há que se considerar o grande interesse público da propositura, na medida em que a instalação de um museu fomentaria o turismo na cidade, portanto, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 18 de novembro de 2015.

Toninho Paiva (PR) - Presidente

Adolfo Quintas (PSDB)

Atílio Francisco (PRB) - Relator

Ricardo Young (PPS)

Salomão Pereira (PSDB)

Senival Moura (PT)

Vavá (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2015, p. 116

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.